

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 100/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.002824/2026-28

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Análise da possibilidade jurídica de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (NP TECNOLOGIA).

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
HIPOTHESES DO ART. 30, I, e §3º, INCISO
II DA LEI Nº 13.303/16. ART. e 125, I E
§2º, DO REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 72/75, visando a contratação direta, por meio de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso (assinatura anual) de ferramenta tecnológica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, destinada a subsidiar a formação de preços referenciais nos processos de contratação da COSAMA, conforme especificações, condições e quantidades estabelecidas constantes do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001 /2026 – GECOMP/DAF/COSAMA**, às fls. 49/65.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 020/2026-GECOMP/COSAMA, às fls. 01/02;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- 2) PCS SERVIÇO nº 14239/2026-GECOMP, à fl. 3;
- 3) Certidões Negativas, às fls. 77/82;
- 4) Atestado de Exclusividade, às fls.14/15;
- 5) Certidão ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software), às fls. 19/27;
- 6) Notas de Empenho, às fls. 29/33;
- 7) Relatório de Cotação, às fls. 34/36;
- 8) Mapa Comparativo de Preços, à fl. 37/38;
- 9) Proposta, às fls. 39/46;
- 10) TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2026 – GECOMP/DAF/COSAMA, às fls. 49/65;
- 11) Despacho GECOMP;
- 12) Atestado de Origem de Recursos (próprios), á fl. 69;
- 13) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por inexigibilidade de Licitação, às fls. 72/75;
- 14) Certidões negativas válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de



economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)
(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em



determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No âmbito das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016 disciplina as situações em que a licitação poderá ser afastada, estabelecendo, em seu art. 30, as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, quando não for possível a realização de competição entre fornecedores. Nessas circunstâncias, a inviabilidade de competição decorre de fatores como a existência de fornecedor exclusivo ou de condições específicas que tornem inviável a disputa, devendo a Administração demonstrar, de forma motivada, a razão da escolha do contratado.

Dessa forma, no regime jurídico aplicável às empresas estatais, a inexigibilidade de licitação configura hipótese legítima de contratação direta, desde que devidamente caracterizada a inviabilidade de competição e observadas as exigências legais quanto à instrução processual, à justificativa da escolha do fornecedor e à demonstração do atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação poderá ser adotada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, caracterizando a inviabilidade de competição.

Nessa linha, o artigo 30, inciso I, bem como o §3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, estabelecem situação específica em que se admite a contratação direta por inexigibilidade, especialmente quando se tratar de fornecedor exclusivo, devendo o processo ser instruído com a devida justificativa da escolha do fornecedor, vejamos:





Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

(Grifos Nossos)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta, neste sentido o art. 125, inciso I e §2º, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:

Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)

§2º. A exclusividade da empresa a ser contratada será comprovada por meio de atestado/declaração emitido (a) por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, confederações e entidades equivalentes.

(...)

(Grifos Nossos)

Observa-se que, no caso em análise, a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso (assinatura anual) de ferramenta tecnológica de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, destinada a subsidiar a formação de preços referenciais



nos processos de contratação da COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.043501.002824/2026-28**, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, devidamente justificada pela representação exclusiva do fornecedor. Assim, a escolha do contratado atende ao interesse da Administração, sendo inaplicáveis, ao caso concreto, os critérios típicos de julgamento utilizados em procedimentos licitatórios competitivos.

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Observe-se o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
(Grifos Nossos)

No caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela legislação, as quais foram devidamente ratificadas em análise pela CPL, que em despacho, relata que foi observado neste processo a inviabilidade da competição e conseqüente inexigibilidade de licitação, entendendo que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (NP TECNOLOGIA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**, pelo valor global de **R\$ 24.600,00 (Vinte e**



quatro mil e seiscentos reais), atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

No que tange à comprovação da exclusividade, verifica-se que consta dos autos atestado emitido por entidade idônea, apta a certificar a condição de fornecedor exclusivo, nos termos do art. 125, §2º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Referido documento comprova que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (NP TECNOLOGIA)**, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS.

A solicitação da área técnica demandante enfatiza, a importância nos processos de contratação, configurando-se como instrumento de governança, controle e mitigação de riscos, especialmente no que se refere à prevenção de sobrepreço e à verificação da exequibilidade das propostas, em consonância com o disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e orientações dos órgãos de controle, tendo atestado de exclusividade (fls. 14/15) para desenvolver e comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS.

Nesse contexto, a inviabilidade de competição decorre da singularidade da ferramenta ofertada, cuja base de dados, metodologia de pesquisa e estrutura tecnológica são próprias e exclusivas da empresa fornecedora, não havendo no mercado solução equivalente que permita a substituição do objeto contratado.

Dessa forma, a execução por empresa diversa pode acarretar incompatibilidades, falhas técnicas e comprometimento da performance, circunstâncias que caracterizam a inviabilidade de competição.



Neste contexto, resta evidenciado que a escolha do fornecedor não decorre de discricionariedade pura da Administração, mas de imposição técnica devidamente justificada nos autos.

No que se refere à justificativa do valor da contratação, cumpre destacar que, em se tratando de hipótese de inexigibilidade de licitação fundada na exclusividade do fornecedor, a aferição da compatibilidade dos preços com o mercado deve observar as particularidades do caso concreto.

Conforme consignado no despacho da Gerência de Compras – GECOMP, fls. 66, e documentos acostados aos autos, a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (NP TECNOLOGIA)**, apresentou notas de empenho relativas a contratações anteriores do mesmo objeto, demonstrando os valores praticados em situações análogas.

Tal documentação constitui meio idôneo para a verificação da razoabilidade dos preços, especialmente em cenários de inviabilidade de competição, nos quais não é possível a realização de pesquisa de mercado com múltiplos fornecedores.

Dessa forma, conforme justificado nos autos a análise comparativa dos valores constantes das notas fiscais apresentadas evidencia que o preço proposto se mantém compatível com aquele historicamente praticado pela empresa para objetos de mesma natureza, não se verificando indícios de sobrepreço ou afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

À vista disso, considera-se cumprida a obrigação de justificar o preço, nos termos do art. 30, §3º, da Lei nº 13.303/2016, em consonância com as orientações dos órgãos de controle, que admitem, em hipóteses de fornecedor exclusivo, a utilização de documentos fiscais pretéritos como parâmetro de aferição da adequação econômica da contratação.

Por todo exposto, a contratação direta mostra-se necessária para assegurar a continuidade do abastecimento de água, garantir a eficiência



administrativa e mitigar riscos à qualidade processual, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 13.303/2016, em razão da exclusividade técnica e da inviabilidade de competição.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

2.2. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o Advento da Lei 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM, fornecendo copos de água prontas e aptas para consumo humano, que obedecem às normas sanitárias em todos os níveis, e que são distribuídos nas ações realizadas pelo Governo do Estado do Amazonas ao longo de todo o ano.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.

Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

De acordo com a Lei nº 7.783/89, Art. 10, I, verifica-se que tratamento e abastecimento de água aparecem no topo do rol de serviços considerados essenciais, como aqueles cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável e que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



A não prestação de tais serviços podem acarretar responsabilização da administração pública, uma vez que configura violação do direito fundamental do cidadão.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

2.3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submetida a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

2.4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, sendo estas:

- 1) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

união, **com vencimento em 24/05/26, à fl. 77;**

2) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, **com vencimento em 05/08/2026 à fl. 78;**

3) Certidão Negativa de Débitos Municipal, com vencimento em **28/07/26, à fl. 85;**

4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com vencimento em **11/10/26, à fl. 82;**

5) Certidão Negativa Estadual de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata do Estado do Amazonas, **com vencimento em 27/05/2026 à fl. 84;**

6) Certificado de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 14/05/26, à fl. 86.**

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado à fls. 69, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, assim como os princípios que orientam os contratos previstos nos termos dos artigos 30, I, e §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, e Art. 125, I e §2º, todos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo nº **01.05.043501.002824/2026-28**, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, se manifesta no sentido de haver legalidade no procedimento administrativo, ora analisado visando a contratação direta por Inexigibilidade de licitação da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE**

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/408D.AE0A.9EAA.07C3/3BA1C4DF>
Código verificador: **408D.AE0A.9EAA.07C3** CRC: **3BA1C4DF**

DADOS LTDA (NP TECNOLOGIA), inscrita no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**, pelo valor global de **R\$ 24.600,00 (Vinte e quatro mil e seiscentos reais)**.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 27 de abril de 2026.

PEDRO HENRIQUE ARAUJO MARQUES DOS SANTOS
Analista Jurídico/GAJ

KARINA LIMA MORENO
Advogada/GAJ

APROVO OS FUNDAMENTOS DO PARECER Nº 100/2026 - PROC

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Procuradora Chefe

